

Dentro delas se terão de conduzir de futuro os governos coloniais, quanto ao exercício da sua competência governativa nesta matéria. Vasta e importante é a esfera da acção que dêles fica dependente para a execução e aperfeiçoamento de um serviço muito intimamente ligado aos superiores interesses do Império. Ao critério dos mesmos governos confiam as regras especiais estabelecidas para a observância da lei da instrução primária a ponderação das condições particulares de cada uma das colónias e suas regiões no que respeita ao estado de civilização das populações e diversidade de regimes administrativos, que abrem por enquanto necessárias excepções à uniformidade do plano escolar e determinam regimes de funcionamento diversos do que convém à metrópole.

Ainda porém, sem prejuízo dessa esfera de acção, será possível — e oportunamente se tomarão providências nesse sentido — promover a aproximação e semelhança dos preceitos regulamentares nas diversas colónias, sobretudo daquelas cujo estado de desenvolvimento e cujos problemas oferecem situações similares, evitando-se a adopção dispersa e desordenada de regimes, contrária aos interesses do Império e dificultadora do exercício da inspecção e verificação que compete aos órgãos centrais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as colónias a lei n.º 1:969, de 20 de Maio de 1938, devendo os governos coloniais propor, ou adoptar, as providências atinentes à execução da mesma lei, tendo em obediência as seguintes regras especiais:

1.º Nas colónias, há a considerar como predecessoras da actividade escolar do ensino primário, além da acção educativa da família e da assistência educativa pre-escolar, referidas na base I, as actividades de ordem pedagógica que visam à integração dos nativos na civilização portuguesa e no uso da língua nacional;

2.º A uniformidade e obrigatoriedade estabelecidas pela base II entende-se que só abrangem os indivíduos que, pelo seu estado de civilização e conhecimento da língua nacional, estão em condições de frequentar o ensino primário;

3.º O recurso à instituição de postos escolares, e bem assim a distribuição de escolas complementares, a que se refere a base IV, obedecerá somente às conveniências de ordem populacional, desenvolvimento adquirido pelas localidades e suas necessidades económicas, não sendo portanto de aplicar nestes casos o critério de distribuição segundo a classificação administrativa dos lugares;

4.º O fornecimento de instalações para os serviços escolares, a que se refere a base VIII, ficará normalmente a cargo do Estado, e será fornecida gratuitamente habitação aos professores e regentes, quando houver casas para esse efeito;

5.º As escolas ou postos, que, segundo a base IX, serão sustentados pelos concessionários do Estado e dos corpos administrativos e entidades particulares, destinam-se ao pessoal de civilização europeia, sujeito portanto à obrigatoriedade do ensino primário;

6.º Para o pessoal assalariado que não estiver nas condições do número anterior subsiste também a obrigação a que êle se refere, devendo promover-se a regularização do respectivo ensino por intermédio das missões católicas, às quais êle está confiado, nos termos do Estatuto Missionário.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 15 de Julho de 1944.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 10:708

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que o ensino da religião católica seja ministrado aos alunos cujos pais, ou quem suas vezes fizer, não tiverem feito pedido de isenção, por sacerdotes para esse efeito designados pelos prelados, quando estes não reconheçam idoneidade ao pessoal docente para o ministrar, e sem encargo orçamental.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 15 de Julho de 1944.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Aviso

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Colónias de 17 de Junho findo, foi deferido o requerimento da Companhia dos Petróleos de S. Tomé e Príncipe pedindo, nos termos do decreto n.º 33:717, de 16 de Junho próximo passado, a prorrogação, por mais um ano, do prazo fixado no artigo 6.º do decreto n.º 32:068, de 5 de Junho de 1942, e todos os demais prazos estabelecidos nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do contrato que a referida Companhia celebrou com o Ministério das Colónias em 6 de Junho de 1942.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, 5 de Julho de 1944.— O Director Geral, interino, *Rogério Augusto Cavaca*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:709

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 33:613, de 17 de Abril de 1944, e no n.º 10.º da portaria n.º 10:671, de 25 de Maio do mesmo ano, fixar as despesas a realizar pela verba da colónia da Guiné, até 31 de Dezembro de 1944, com a Missão Zoológica da colónia da Guiné, na importância de 150.000\$, a saber:

Despesas com pessoal	50.000\$00
Despesas com material	35.000\$00
Despesas com transportes	50.000\$00
Despesas diversas	15.000\$00
	150.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento dependem de despacho ministerial, exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 15 de Julho de 1944.— Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.